HABEAS CORPUS Nº 549.423 - SP (2019/0360754-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	MAURO ATUI NETO
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP0266971
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ANTONIO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação n.º 0001010-88.2016.8.26.0238.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado à pena de 17 (dezessete) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime do art. 330 do Código Penal, bem como, como incurso no art. 28, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, à prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 6 (seis) meses.

Contra a sentença a Defesa interpôs apelação, que não foi provida (fls. 22-29).

No presente *writ*, busca a Defesa "*a absolvição do Paciente da imputação de crime de desobediência em razão da atipicidade da conduta*" (fl. 7).

Argumenta que "*a conduta de desobedecer à ordem policial de parada no trânsito é atípica criminalmente porque já há previsão de sanção administrativa para a conduta, sem ressalva de que a conduta também constitua crime*" (fl. 8).

Sustenta que "*é atípica a conduta de não atender à ordem de parada no trânsito para evitar a prisão em flagrante, porque sua criminalização conflitaria verticalmente com o direito fundamental ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo*" (fl. 13).

Alega a ausência de dolo e assevera que "*uma interpretação conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos torna imperativa a impossibilidade de subsumir o não cumprimento à ordem de parada policial no trânsito para evitar sua prisão em flagrante ao tipo penal previsto no art. 330 do Código Penal*" (fl. 17).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado. No

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 88A3B01D-4B4C-45B3-98C5-1C519C23DEFB

mérito, pleiteia a concessão da ordem para "*ABSOLVER o Paciente da imputação de crime de desobediência, em razão da atipicidade da conduta por ele praticada, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal*" (fl. 20).

É o relatório inicial.

Decido o pedido liminar.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração, em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido, o qual não se evidencia estreme de dúvidas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter a condenação pela prática do crime de desobediência, ressaltou que "*a sanção administrativa prevista no artigo 195, da Lei nº 9.503/97 refere-se, tão somente, quando ocorre a desobediência à determinação emanada por autoridade ou agente de trânsito, quando em função fiscalizadora dessa natureza.* [...] *E,* ***no caso em tela, a ordem de parada advinda dos militares se deu em contexto totalmente diverso, no exercício regular de suas funções de policiamento ostensivo e preventivo***" (fls. 25/26; sem grifos no original).

Em princípio, o entendimento exposto no aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois, "*segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,* ***o crime de desobediência configura-se quando houver o descumprimento de ordem de parada*** *emitida por agente público,* ***no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública****, ante a suspeita de práticas ilícitas (AgRg no REsp n. 1.753.751/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/8/2018)*" (AgRg no REsp 1.799.594/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019; sem grifos no original.)

Assim, a espécie em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente exame perfunctório e singular.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal *a quo* acerca do alegado na presente impetração, solicitando-lhe, ainda, a senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte de origem requeira a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 88A3B01D-4B4C-45B3-98C5-1C519C23DEFB

sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 88A3B01D-4B4C-45B3-98C5-1C519C23DEFB